

PARECER JURÍDICO

Município de Patrocínio. Processo nº 169/2022. Modalidade: Tomada de Preços nº 18/2022. Contratação de empresa especializada para elaboração de plano de mobilidade urbana, em conformidade com a Lei nº 12.587/2012. Interposição de recurso hierárquico. Documentação de habilitação – Capacidade Técnica. Reanálise pela equipe técnica de engenharia do Município. Emissão de parecer técnico que conclui pelo não atendimento dos requisitos de capacidade técnica. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º cumulado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993. A Administração pode rever seus atos anulando os ilegais ou revogando os inconvenientes conforme Súmula 473 do STF. No recebimento do recurso a Comissão de Licitação pode reconsiderar sua decisão conforme disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Processo nº 169/2022, Tomada de Preços nº 18/2022, do Município de Patrocínio, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de plano de mobilidade urbana, em conformidade com a Lei nº 12.587/2012.

A empresa recorrente PLANUM – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA., interpõe recurso em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA EPP.

A recorrente afirma que não foram atendidas todas as exigências de qualificação técnica-operacional exigidas no edital. Relaciona os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e indica, em cada um deles a presença ou não dos itens exigidos no edital. E conclui que dos oitos itens exigidos seis deles não foram atendidos pela recorrida.

Também discorre sobre o objetivo social da recorrida, afirmando que não há referência à prestação de serviços de urbanismo, planejamento urbano e territorial ou planejamento de transportes.

Afirma que o edital exige a comprovação da inscrição da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). E que foi apresentado apenas o registro no CAU.

E por fim, quanto ao balanço e comprovação da boa situação financeira afirma que os valores utilizados no preenchimento das fórmulas para os índices econômicos, não constam do balanço apresentado.

Requer então a reconsideração da decisão pela própria Comissão de Licitação ou o envio à Autoridade Superior para julgamento.

A recorrida apresenta contrarrazões de recurso onde afirma que o edital não exige comprovação técnica em cada item do termo de referência.

Quanto ao questionamento acerca de seu objeto social afirma que o contrato social e inscrição no CNPJ confirmam que se trata de empresa prestadora de serviços de arquitetura. E que, entre as atribuições da profissão dispostas na Resolução CAU nº 51, de 23 de julho de 2013 está a de coordenar os serviços de equipe multidisciplinar para elaboração de planos urbanísticos.

Acerca da boa situação financeira da empresa afirma estar correta a decisão da Comissão, e caso entendesse de modo contrário, "*bastaria determinar o depósito da quantia expressa na cláusula 5.4.1.2 O que não foi feito.*" (sic). Requer então a improcedência do recurso.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A licitação e o princípio da vinculação ao edital

A regulamentação do procedimento licitatório consta da Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que apresenta as regras gerais aplicáveis ao procedimento licitatório, e dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante à Administração e aos licitantes que as regras postas no edital devam ser cumpridas, promovendo assim tratamento isonômico e julgamento objetivo. De modo que tanto os licitantes quanto a própria Administração devem se ater às regras constantes do edital. E para a Administração o art. 41 da Lei de Licitações ainda reforça essa vinculação, dispondo que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Cabe às licitantes cumprirem as exigências do edital, e à Administração a observância deste cumprimento. E as licitantes podem questionar e impugnar todas as regras, exigências

e especificações, desde que o façam nos termos da lei e do próprio edital. Mas, ao apresentar sua proposta e documentos, a licitante adere às regras do edital, às quais todos os participantes estão vinculados.

Assim, a habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas são decisões que devem estar fundamentadas nos requisitos objetivos do edital.

2.2. Do princípio da autotutela da Administração

Dentre os princípios que regem a Administração Pública está o princípio da autotutela. Que é aquela situação em que o próprio agente público pode rever seus atos, assim como a possibilidade de julgamento de recursos que revejam decisões.

A partir desse princípio, qualquer autoridade pública pode rever sua decisão. Entendendo autoridade o servidor público ou comissão com poder de decisão.

Acerca do princípio da autotutela o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473 que dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, seja a equipe técnica de engenharia, seja a Comissão de Licitação, podem rever seus atos quando a decisão proferida não observe as regras do edital.

2.3. Do julgamento do recurso.

O procedimento de julgamento dos recursos administrativos interpostos em processo licitatório é aquele descrito no art. 109 da Lei de Licitações – 8.666/93.

Ao receber o recurso, a Comissão de Licitação deve verificar seus requisitos de validade, especialmente quanto à tempestividade. Deve também avaliar as razões e contrarrazões de recurso, podendo exercer o juízo de retratação, revendo sua decisão. Veja-se o disposto no § 4º do art. 109 da Lei de Licitações:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste sentido, a própria Comissão de Licitação fará prévio julgamento das razões de recurso e, caso reconheça o equívoco na decisão proferida, poderá revê-la e proferir nova decisão.

3. DO CASO EXAMINADO

No caso a empresa recorrente questiona a comprovação da qualificação técnica da recorrida. Em análise preliminar a equipe de engenharia do Município entendeu que a recorrida atendeu as exigências. Diante disso a Comissão de Licitação declarou a empresa habilitada.

Na análise do recurso a mesma equipe técnica, acrescida de mais um engenheiro, promoveu análise mais detalhada na documentação. E concluiu que:

“Assim diante de nova análise e visto todas as incongruências apresentadas e analisadas, tanto das que constam no recurso apresentado pela empresa PLANUM, quanto às levantadas por essa comissão após análise da documentação constata que a empresa RISCO ARQUITETURA URBANA não atendeu todas as exigências de habilitação, especificamente nos itens:

Revisão de Plano Diretor Municipal

Auditoria em Planilha Tarifária

Auditoria de Base de Dados Gerada por Bilhetagem Eletrônica

Implantação de Modelo Tarifário, com Definição De Diretrizes Metodológicas

Diretrizes de Sistema Tecnológico – parcialmente atendido.”

Os membros da equipe ainda citam expressamente a Súmula 473 do STF para fundamentar a sua mudança de posicionamento.

De fato, tem razão a recorrida ao afirmar que o edital não exige a comprovação de todos os itens do Termo de Referência. Mas o edital indica expressamente quais são os itens que devem constar do atestado.

Quanto à capacidade técnico-operacional o edital dispõe que:

5.3.4 - Comprovação de **capacidade técnico-operacional**, conforme Súmula 263 do TCU, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sendo:

- Plano Diretor de Transporte e Trânsito – Mobilidade Urbana;
- Revisão de Plano Diretor Municipal
- Estudos econômicos e tarifários de transporte público;
- Avaliação e definição de metodologias tarifárias;
- Auditoria em planilha tarifária;
- Auditoria de base de dados gerada por Bilhetagem Eletrônica;

- Implantações de Modelo Tarifário, com definição de diretrizes metodológicas
- Projeto especificação e análise de viabilidade da implantação de rede de linhas
- Diretrizes de Sistema Tecnológicos, abrangendo:
 - ✓ Projeto e Especificação do Sistema de Bilhetagem Automática
 - ✓ Projeto e Especificação do Centro de Controle Operacional – CCO
 - ✓ Projeto e Especificação do Sistema Monitoramento da Frota – GPS
 - ✓ Projeto e Especificação do serviço complementar do Transporte sobre Demanda (DRT - DRT – Demand Responsive Transport)
 - ✓ Sistema de gestão dos dados do transporte público (BI)
 - ✓ Digitalização do sistema de Transportes em ferramenta georreferenciada com atributos no padrão GTFIS, e
 - ✓ app planejador de viagens.

Neste sentido, para cumprir a exigência do edital a licitante deveria comprovar em seus atestados de capacidade técnica a execução dos serviços listados.

Considerando a revisão da decisão da equipe técnica é possível a revisão da decisão pela própria Comissão de Licitação.

Quanto ao enquadramento da recorrida na condição de empresa que preste serviços de acordo com o objeto da licitação. Observa-se tratar-se de empresa prestadora de serviços de arquitetura, entre os quais estão aqueles objeto do presente edital e está devidamente registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

No caso, o Termo de Referência realmente indica a exigência que a empresa comprove sua inscrição no CREA e no CAU – item 8.2.

No entanto tal exigência não se repetiu nas exigências de habilitação do edital. Que deixa claro que a inscrição é alternativa, ou no CREA ou no CAU, veja-se:

5.3.1- Comprovante de registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

E nem poderia ser diferente. Exigir o registro da empresa nos dois conselhos seria restritivo e impediria que empresas do ramo e aptas a prestar o serviço participassem da licitação.

Por fim quanto à qualificação econômico-financeira o edital previu que:

5.4.1.1- A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF:

LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.4.1.2- O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Ainda que os índices financeiros não atendessem à exigência mínima, a licitante deveria comprovar possuir capital mínimo ou patrimônio líquido no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Não se trata da determinação de qualquer depósito como expressou a recorrida em suas contrarrrazões. Mas sim da demonstração, em seu balanço financeiro, que dispõe de capital social de no mínimo R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), considerando a estimativa de contratação no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), conforme item 6.1.3 do edital.

Em 31/12/2021 a recorrida dispunha de patrimônio líquido de R\$ 471.510,56 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Atendendo assim a exigência do edital.

4. CONCLUSÃO

Analisou-se neste parecer o recurso administrativo interposto em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Patrocínio. A recorrente pretende a inabilitação da empresa recorrida por não ter atendido todas as condições de habilitação – qualificação técnica, enquadramento, registro na entidade de classe e qualificação econômico-financeira.

Quanto ao enquadramento e registro na entidade de classe verifica-se que a recorrida atendeu corretamente as exigências do edital.

Quanto aos índices financeiros, ainda que a licitante não atendesse plenamente os valores indicados, poderia participar da licitação desde que comprovasse patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O que foi atendido.

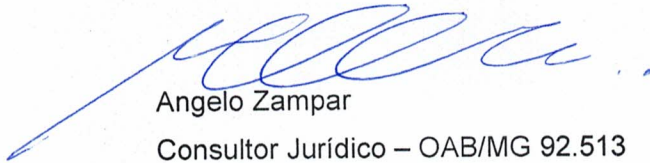
No entanto, quanto à qualificação técnica a equipe de engenharia do Município reviu sua análise e constatou que de fato a recorrida não apresentou os atestados de capacidade

técnica com os itens indicados no edital. Reviu assim sua orientação e em parecer técnico indica quais os itens não foram atendidos.

Assim, poderá a Comissão de Licitação, revendo a decisão, acolher os argumentos do recurso e declarar inabilitada a empresa RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA. pelo não atendimento das exigências de qualificação técnica.

É o parecer.

Patrocínio, 11 de outubro de 2022.



Angelo Zampar
Consultor Jurídico – OAB/MG 92.513